



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.564 - MG
(2010/0189877-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. ART. 302 DA LEI N.º 9.503/97. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito da impropriedade de se considerar causa de aumento de pena para a exasperação da pena-base, constata-se que, na hipótese, não houve prejuízo ao Agravante, na medida em que, se o juízo sentenciante majorasse a pena no patamar mínimo, como previsto no parágrafo único do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, a reprimenda do acusado seria ainda mais gravosa.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.564 - MG
(2010/0189877-1) (f)**

AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO BARBOSA SILVA, em face de decisão da minha lavra, ementada nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPLETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA, CONHECENDO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (p. 220)

Aduz, nas razões do regimental, que *"em relação às "circunstâncias do crime", a questão de direito arguida no Recurso Especial não é a "falta de fundamentação", mas sim a violação do critério trifásico de aplicação da pena insculpido no art. 68 do CP." (fl. 241)*

Alega, ainda, que *"o que se fez na origem foi metamorfosear as duas causas de aumento supracitadas em circunstâncias judiciais, visto que a denúncia (f. 03 do anexo 01) não as referiu (e tampouco as alegações finais do MP - f. 156 do anexo 01) como objeto da pretensão punitiva." (fl. 242)*

Requer, portanto, que seja recebido e provido o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, desconsiderar o desvalor atribuído à circunstância judicial alusiva às circunstâncias do crime, para assim redimensionar a pena-base para o mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.564 - MG
(2010/0189877-1) (f)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. ART. 302 DA LEI N.º 9.503/97. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito da impropriedade de se considerar causa de aumento de pena para a exasperação da pena-base, constata-se que, na hipótese, não houve prejuízo ao Agravante, na medida em que, se o juízo sentenciante majorasse a pena no patamar mínimo, como previsto no parágrafo único do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, a reprimenda do acusado seria ainda mais gravosa.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Conforme consignado na decisão impugnada, o Tribunal de origem, reformando a sentença condenatória, considerou desfavoráveis apenas as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade do agente e às circunstâncias do crime. Contudo, quanto à culpabilidade, esta foi extraída na decisão ora agravada nos seguintes termos:

"Quanto à culpabilidade, constata-se não ter havido indicação de razões válidas e suficientes para justificar a consideração da aludida circunstância como desfavorável ao ora Agravante."

De fato, verifica-se que o Juízo a quo, referendado pela Corte de origem, utilizou-se de elemento inerente ao dolo, necessário à caracterização do próprio delito, par justificar a majoração da pena, o que se mostra inadmissível, uma vez que, no caso das circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal, a culpabilidade refere-se à censurabilidade do próprio ato.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente agravo regimental, alegando a inidoneidade da fundamentação utilizada quanto às circunstâncias do crime, sob o argumento de que os fatos apontados constituiriam as causas de aumento de pena previstas no art. 302, parágrafo único, incisos I e III, da Lei n.º 9.503/97, e, portanto, não poderiam ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena.

O art. 302, parágrafo único, incisos I e III, da Lei n.º 9.503/97 prevê:

"Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único: No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente."

A despeito da impropriedade de se considerar causa de aumento de pena para a exasperação da pena-base, constata-se que, na hipótese, não houve prejuízo ao Agravante, na medida em que, se o juízo sentenciante majorasse a pena no patamar mínimo, como previsto no parágrafo único do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, a reprimenda do acusado seria ainda mais gravosa.

Ressalte-se, ademais, que não prospera o argumento de que não seria possível ao Juiz aplicar as aludidas majorantes, por não terem constado da exordial acusatória. Com efeito, constando da denúncia a descrição dessas circunstâncias – não possuir carteira de habilitação e deixar de prestar socorro à vítima do acidente – perfeitamente possível seria a realização de *emendatio libelli*.

Observa-se, assim, que o réu obteve, na realidade, vantagem na aplicação da reprimenda, sendo improcedente o seu inconformismo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0189877-1

AgRg no AgRg no
Ag 1.360.564 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024044444487 10024044444487005 24044444487

44444877120048130024

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.